SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2324613 - SP (2023/0077591-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - PR247319
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	MTX COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	TADAYOSHI TANAKA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		ANA CLAUDIA SILVA LACERDA - SP350670
		KAMILA MARQUES PESSOA - SP450808

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR NOVAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA DEVEDORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Extinta a execução individual por novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, cabe fixação de honorários nos termos do art. 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Aplica-se o princípio da causalidade para atribuir os ônus sucumbenciais à devedora que deu causa à instauração da execução pelo inadimplemento e à extinção superveniente pela recuperação judicial.

3. Responsabilidade da parte agravada quanto às despesas processuais e aos honorários, fixados em 15% sobre o valor atualizado do débito executado, observada a suspensão da exigibilidade em caso de gratuidade de justiça.

4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59417563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 32e0e212-7549-4141-b289-89764ad7c29d

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 32e0e212-7549-4141-b289-89764ad7c29d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2324613 - SP (2023/0077591-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - PR247319
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	MTX COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	TADAYOSHI TANAKA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		ANA CLAUDIA SILVA LACERDA - SP350670
		KAMILA MARQUES PESSOA - SP450808

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR NOVAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA DEVEDORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Extinta a execução individual por novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, cabe fixação de honorários nos termos do art. 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Aplica-se o princípio da causalidade para atribuir os ônus sucumbenciais à devedora que deu causa à instauração da execução pelo inadimplemento e à extinção superveniente pela recuperação judicial.

3. Responsabilidade da parte agravada quanto às despesas processuais e aos honorários, fixados em 15% sobre o valor atualizado do débito executado, observada a suspensão da exigibilidade em caso de gratuidade de justiça.

4. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão singular da minha lavra em que rejeitei os embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, determinando a extinção das execuções individuais após a aprovação do plano de

Documento eletrônico VDA59093006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:30
Código de Controle do Documento: 4443833b-1703-4922-908e-234a6db58864

recuperação judicial e fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com condenação nas custas (fls. 507-510 e 536-538).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a condenação em honorários e custas não se legitima diante do princípio da causalidade. Sustenta ter proposto a execução antes da homologação do plano, com observância ao art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, e que a extinção se deu por fato superveniente alheio à sua atuação. Afirma erro na subsunção jurídica ao manter os ônus sucumbenciais contra o credor e requer o afastamento desses encargos (fls. 545-553).

Em caráter subsidiário, defende revisão do critério de honorários por apreciação equitativa. Alega desproporção do percentual de 10% sobre valor elevado, inexistência de apreciação do mérito executivo e causa extintiva superveniente, invocando o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e o entendimento do Tema 1.076 para autorizar a equidade em hipóteses excepcionais (fls. 554-555).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o Banco deu causa à instauração da demanda, pois ajuizou execução após o deferimento do processamento da recuperação judicial em 2019. Sustenta a correção da condenação em honorários e custas com base no princípio da causalidade, a compatibilidade do percentual de 10% com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e com o Tema 1.076, e afirma que o agravo interno esbarra na Súmula 7/STJ por pretender reexame fático (fls. 604-610).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de embargos à execução opostos por MTX Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. e Tadayoshi Tanaka em face de Banco Santander (Brasil) S.A., nos quais os embargantes pediram extinção da execução pela recuperação judicial, suspensão em relação ao coobrigado, além de alegarem cerceamento, abusividade de juros, capitalização e cumulação indevida de encargos.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos contidos no embargos à execução. Fixou honorários em 10% do valor da causa e manteve o curso da execução, registrando ausência de cerceamento diante da suficiência documental, validade da capitalização em cédula de crédito bancário e inadequação de impugnação genérica de valores.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação. Afirmou impossibilidade de extinção por novação, possibilidade apenas de suspensão por 180 dias, rejeitou cerceamento, reconheceu licitude da capitalização e impugnação genérica, mantendo a sentença e majorando honorários para 15%.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA59093006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:30
Código de Controle do Documento: 4443833b-1703-4922-908e-234a6db58864

O recurso merece prosperar.

Ora, sabido que o interesse de agir para a execução individual de crédito submetido à recuperação judicial não desaparece com o despacho que determina o mero processamento do pedido. Ou seja, o singelo deferimento do processamento da recuperação judicial não gera a extinção automática e imediata das cobranças em curso.

No caso concreto, dispensável reexame fático-probatório. Basta compulsar rapidamente os autos para depreender que o banco agravante, ao tempo em que instaurou a execução de título extrajudicial (em 05/05/2020), rogou, ato contínuo e expressamente, a suspensão do feito em relação à recuperanda.

Isto é, tinha cabal ciência a respeito de aludido procedimento e manifestou-se categoricamente a respeito. Inclusive, porque consiste na pedra de toque, diga-se que, na aludida ocasião, ainda não tinha sobrevindo homologação de plano de recuperação judicial. Tal fator é essencial para o desate do nó processual.

Registre-se que a perda superveniente da utilidade da execução individual depende da concessão definitiva da recuperação pelo juízo competente. O marco necessário para esse efeito jurídico, de rigor sublinhar, é a homologação do plano aprovado pela assembleia geral de credores. No caso em mesa, tal circunstância só emergiu em 12/07/2022, cerca de dois anos depois do início da lide executiva.

A extinção das execuções individuais, então, proclamada na decisão de fls. 507-510 (e reforçada às fls. 536-538), mostrou-se obrigatória em momento processual posterior à aludida homologação. Esse efeito jurídico decorreu da novação das dívidas que ocorreu com a confirmação judicial do plano de soerguimento.

Em suma, havia claro interesse da parte credora (agora agravante) no exato momento em que buscou a satisfação de seu crédito judicialmente.

Portanto, penso que a decisão recorrida não aplicou corretamente o princípio da causalidade.

A novação (fruto da homologação do plano de recuperação), que ensejou a perda superveniente do interesse processual, ocorreu em momento nitidamente posterior ao ajuizamento da execução extrajudicial.

A extinção do processo, por conseguinte, exige a observância do princípio da causalidade para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais. As despesas processuais e os honorários devem ser suportados pela parte que deu motivo ao ajuizamento da ação executiva. A parte recorrida, então executada, ao se encontrar inadimplente, foi quem deflagrou a necessidade de instauração da demanda respectiva.

Assim, impor os ônus sucumbenciais ao credor que precisou acionar o Judiciário e que teve o crédito satisfeito posteriormente, ao menos em tese (mediante novação/homologação de plano), seria ilógico e irrazoável.

Veja-se, em casos similares:

Documento eletrônico VDA59093006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:30
Código de Controle do Documento: 4443833b-1703-4922-908e-234a6db58864

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 90, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não procede a pretensão de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando o pedido de desistência veio aos autos somente após a parte contrária impugnar o cumprimento do julgado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais. Extinta a execução/cumprimento do julgado, sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo da parte que deu causa, *in casu*, os agravantes. Inteligência do art. 90 do CPC.

3. Não há falar em aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto não se perceber de plano que a interposição do recurso reveste intuito protelatório ou abusivo, ou, ainda, que a irresignação deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt na ExeAR n. 6.369/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.) (destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NOVAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA RECUPERANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e extinguir a execução individual em razão da novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial.

2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial e a fixação de honorários sucumbenciais após a extinção do feito por novação na recuperação judicial.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão da execução.

4. A Corte de origem confirmou a suspensão da execução com base no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática que extingue a execução individual por novação em recuperação judicial deve fixar honorários sucumbenciais; (ii) estabelecer quem suporta os ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade, quando a extinção decorre de fato superveniente ligado ao pedido de recuperação judicial da devedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se o direito à fixação de honorários (art. 85, caput e § 2º, do CPC), pois houve extinção do feito com resolução de mérito em razão da novação.

7. Aplica-se o princípio da causalidade: a devedora, que deu causa à execução pelo inadimplemento e à extinção pela recuperação, deve arcar com os honorários.

8. Os honorários são fixados em 10% do valor atualizado do débito na execução, com suspensão da exigibilidade em caso de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59093006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:30
Código de Controle do Documento: 4443833b-1703-4922-908e-234a6db58864

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Cabe a fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, caput e § 2º, do CPC, quando a decisão extingue o feito com resolução de mérito. 2. Pelo princípio da causalidade, os honorários decorrentes da extinção da execução por recuperação judicial devem ser suportados pela devedora que deu causa à demanda. 3. Os honorários fixam-se em 10% do valor atualizado do débito na execução".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, caput e § 2º, 1.021, §§ 1º e 4º, 1.022, II, e 1.024, § 3º; Lei n. 11.101/2005, arts. 6, caput, e 59, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.787.041/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.768.320/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022;

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.629.785/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

(AgInt no AREsp n. 2.749.661/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) (destaquei)

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao agravo interno a fim de afastar a condenação do banco agravante ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, impondo tal encargo à parte agravada, em face do princípio da causalidade, ficando restabelecida, no ponto, a decisão do Tribunal de origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59093006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:30
Código de Controle do Documento: 4443833b-1703-4922-908e-234a6db58864

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.324.613 / SP

Número Registro: 2023/0077591-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016426520208260268 10021068920208260268 10021068920208260268500000 20210000898467 20220000134264

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MTX COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: TADAYOSHI TANAKA
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	ANA CLAUDIA SILVA LACERDA - SP350670
	KAMILA MARQUES PESSOA - SP450808
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - PR247319
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - PR247319
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Documento eletrônico VDA59395512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:49
Código de Controle do Documento: ced851ff-c56c-4365-8c0f-36db88943ec1

AGRAVADO : MTX COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : TADAYOSHI TANAKA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
ANA CLAUDIA SILVA LACERDA - SP350670
KAMILA MARQUES PESSOA - SP450808

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:49
Código de Controle do Documento: ced851ff-c56c-4365-8c0f-36db88943ec1